



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722694/2013-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.576 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Indeferimento de Opção
Recorrente TIAGO DO AMARAL REZENDE - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO INSCRITO PGFN.
PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 202 a 212) interposto contra o Acórdão nº 12-65.925, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 167 a 172), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO INSCRITO PGFN. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (solicitada em 31.01.2013) nº 00.05.58.32.04, registrado em 14.02.2013 pela DRF-Porto Alegre-RS (fls.6), em face do seguinte débito inscrito em Dívida Ativa da União-DAU pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN:

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 3551

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo : 11080504296201178

Número da Inscrição: 21100115628

Data da Inscrição : 17/03/2011

Os débitos foram listados em valor original.

Em Manifestação de Inconformidade-MI, recebida em 12.03.2013 (fls.2), o interessado pede o deferimento da opção, dizendo que “em 15.02.2013 recebeu o indeferimento ao pedido (vide anexo II) pelo motivo da não regularização de justamente das pendências que constavam junto à PGFN (vide anexo III), que correspondiam a erros no preenchimento das DCTFs, que foram devidamente retificadas”.

3 Com a MI, vieram os documentos de fls.3/77. A autoridade lançadora juntou as consultas de fls.78/122.

4 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.125/166. Relatados. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

6 O indeferimento da opção foi fundamentado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe que a existência de débito (com o INSS ou com as Fazendas Públicas) cuja exigibilidade não estiver suspensa é uma das situações que proíbe a permanência ou o ingresso no Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifos nossos)

7 A opção pelo Simples Nacional pode ser formalizada até o último dia útil de janeiro, prazo no qual as pendências impeditivas ao ingresso devem ser regularizadas, a teor do que dispõe a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, *verbis*:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput)**

*§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)*

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (...)

8 Para o ano-calendário de 2013, a opção pôde ser feita até 31.01.2013, data-limite, portanto, para regularizar pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

9 De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls.6), o débito (cuja exigibilidade não estava suspensa) que deu causa ao indeferimento está inscrito na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN (nosso item 1).

10 À PGFN compete a formalização, a cobrança, o parcelamento e a extinção da inscrição do débito em Dívida Ativa da União-DAU, ou seja, esta RFB não detém competência para dispor sobre débitos inscritos.

11 A PGFN mantém sistema próprio - SIDA - para registro e controle das inscrições em DAU.

12 Segundo o SIDA, a inscrição em tela (nº 00.2.11.001168-28), no valor principal de R\$ 3.521,67 (fls.125/126), teve a proposta de parcelamento rejeitada em 24.05.2011 e permanece, desde 20.06.2011, na situação “ativa não ajuizável em razão do valor” (fls.128).

13 No Sida, os débitos que compõem a dita inscrição são os seguintes (fls.125/128):

	Tributo	Vencimento	Valor
1	IRPJ-2089	31.07.2008	38,96
2	IRPJ-2089	31.10.2008	13,67
3	IRPJ-2089	30.01.2009	33,37
4	IRPJ-2089	30.10.2009	375,09
5	IRPJ-2089	29.01.2010	3.060,58
	total		3.521,67

14 O interessado alega que os débitos da dívida decorreram de erros de preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, e, que estas foram devidamente retificadas. Vejamos se lhe colhe razão.

15 De plano tem-se que, uma vez formalizada a inscrição, apenas a PGFN pode acerca dela dispor, inclusive restituindo o correspondente processo a esta RFB.

16 O primeiro valor do quadro acima - R\$ 38,96 - corresponde à diferença entre o valor do IRPJ-2089 do 2º trimestre de 2008 confessado na DCTF Original (de 03.10.2008) - e mantido na Retificadora (de 16.12.2009), ressalte-se - e o valor pago. Em 31.01.2013, o interessado apresentou a segunda DCTF Retificadora, reduzindo em R\$ 38,96 o valor confessado (fls.129/132).

17 Ocorre que, em 31.01.2013, o débito de R\$ 38,96 - diferença entre o valor confessado na primeira DCTF retificadora (R\$ 3.639,28) e o valor pago (R\$ 3.600,32) - já havia sido, desde 17.03.2011, enviado à PGFN.

18 E, como visto, esta RFB não detém competência sobre débitos inscritos.

19 Quanto aos segundo, terceiro e quarto débitos do quadro acima - débitos de IRPJ dos 3º e 4º trimestres de 2008 e do 3º de 2009 – não tiveram seus valores retificados, ou seja, as diferenças que compõem a inscrição (R\$ 13,67, R\$ 33,37 e R\$ 375,09) não decorreram de DCTF Retificadora não aceita, uma vez que as respectivas DCTFs retificadoras não alteraram os valores confessados nas originais (fls.133/139 e 143/160).

20 Segundo as consultas-Sief às fls.148, 153/154 e 160, quando do rateio proporcional (entre o principal, juros e multa) do total pago pelo interessado, remanesceram os saldos devedores acima, revelando, portanto, insuficiência de pagamento.

21 Quanto ao quinto débito do quadro acima (ver item 13), também não está calcado em diferenças entre valores confessados em DCTF Original e em DCTF Retificadora.

22 O sobredito quinto débito refere-se ao IRPJ do 4º trimestre de 2009, apurado em 30.12.2009, que tanto na DCTF Original, quanto na Retificadora, figurou pelo valor de R\$ 9.214,80, que foi dividido em 3 (três) cotas de R\$ 3.071,60 (fls.136/138). Uma das cotas integra a inscrição em DAU em tela, porém, pelo saldo de R\$ 3.060,58, já que a ela já havia sido alocado pagamento parcial de R\$ 11,02: $3.071,60 - 11,02 = 3.060,58$ (fls.164/165).

23 O quadro abaixo reúne informações (DCTF e Pagamentos) de cada um dos 5 (cinco) débitos que compõem a inscrição em DAU que deu causa ao indeferimento:

Quadro 1							Quadro 2				Quadro 3
DCTF							PAGAMENTOS				PGFN
Sem.	Entrega	Número da DCTF	DCTF	Trim	Total	Fls.	Única	Vencido	Data	Extinto	Valor inscrito
1º sem-2008	03/10/2008	2090100860	cancelada	2º tr2008	3.639,28	130	3.559,28	31.07.2008	05/08/2008	3.560,32	
	16/12/2009	2020413700	cancelada	2º tr2008	3.639,28	131	40,00	31.07.2008	06/08/2008	40,00	
	31/01/2013	2010467607	ativa	2º tr2008	3.599,28	132					
							3.599,28			3.600,32	3.639,28-3.600,32= 38,96
							3 Cotas:				
2º sem-2008	04/04/2009	2060291634	cancelada	3º tr2008	3.723,72	133	1.241,24	31.10.2008	30/10/2008	1.241,24	0,00
	17/12/2009	2010427906	cancelada	3º tr2008	3.723,72	134	1.241,24	28.11.2008	02/12/2008	1.241,24	0,00
	30/01/2013	2040436261	ativa	3º tr2008	3.723,72	135	1.241,24	30.12.2008	05/01/2009	1.227,57	13,67
							3.723,72			3.710,05	3.723,72-3.710,05= 13,67
							3 Cotas:				
	04/04/2009	2060291634	cancelada	4º tr2008	4.410,90	133	1.470,30	30.01.2009	04/02/2009	1.475,11	0,00
	17/12/2009	2010427906	cancelada	4º tr2008	4.410,90	134	1.470,30	27.02.2009	05/03/2009	1.458,04	7,45
	30/01/2013	2040436261	ativa	4º tr2008	4.410,90	135	1.470,30	31.03.2009	03/04/2009	1.444,38	25,92
3º tri-2009							4.410,90			4.377,53	4.410,90-4.377,53= 33,37
							3 Cotas:				
	29/03/2010	2050278902	cancelada	3º tr2009	7.120,92	137	2.373,64	30.10.2009	30/10/2009	2.373,64	0,00
	30/01/2013	2090432365	ativa	3º tr2009	7.120,92	138	2.373,64	30.11.2009	30/11/2009	2.373,64	0,00
							2.373,64	30.12.2009	30/12/2009	1.998,55	375,09
							7.120,92			6.745,83	7.120,92-6.745,83= 375,09
4º tri-2009							3 Cotas:				
	29/03/2010	2050278902	cancelada	4º tr2009	9.214,80	137	3.071,60	29.01.2009	05/02/2010	11,02	3.060,58
	30/01/2013	2090432365	ativa	4º tr2009	9.214,80	138	3.071,60	26.02.2010	02/03/2010	3.071,60	0,00
							6.143,20			3.082,62	6.143,20-3.082,62= 3.060,58

24 Tem-se, assim, que a alegação do interessado - de que os débitos inscritos decorreram de erros de DCTFs posteriormente retificadas - não foi confirmada. Tem-se, também, que a inscrição que deu causa ao indeferimento não foi regularizada dentro do prazo de opção (31.01.2013), e ora se encontra na situação de “ativa não ajuizável em razão do valor” (nosso item 12).

25 Cabe, por fim, observar à autoridade lançadora, para as providências cabíveis, que, no que se refere às 3 (três) cotas (cada qual de R\$ 3.071,60) do IRPJ apurado no 4º trimestre de 2009 - das quais, a primeira integra a inscrição que deu causa ao indeferimento em tela -, há, no Sief, registro de três pagamentos de R\$ 3.071,60 (principal), sendo que, no primeiro, efetuado em 05.02.2010, o vencimento do débito figurou como 29.01.2009, enquanto que, nos seguintes: 26.02.2010 e 31.03.2010, respectivamente (fls.163/166).

26 Observe-se, também, que, na terceira cota do IRPJ do 4º trimestre de 2009, com vencimento em 31.03.2010 – cota que não integra a inscrição e nem foi incluída no quadro de nosso item 23 - figura, após a alocação do pagamento, saldo a pagar de R\$ 383,38 (fls.166).

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator